MURUTINGA DO SUL

murutingadosul.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Segunda-feira, 23 de agosto de 2021 | Distribuição Eletrônica | Ano IV | Edição nº 446

Publicação Oficial do Município de Murutinga do Sul , conforme Lei Municipal 1.714, de 22 de maio de 2018



MURUTINGA DO SUL

murutingadosul.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Segunda-feira, 23 de agosto de 2021 | Distribuição Eletrônica | Ano IV | Edição nº 446

Publicação Oficial do Município de Murutinga do Sul , conforme Lei Municipal 1.714, de 22 de maio de 2018



PODER EXECUTIVO 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Portarias 4

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 1.819 DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

"Dispõe sobre a Proibição da Comercialização de Alumínio, Bronze, Cobre, Ferro e materiais assemelhados sem comprovação de origem no Município de Murutinga do Sul - SP, na forma que especifica e dá outras providências"

CRISTIANO ELEUTERIO SOARES DA SILVA, prefeito Municipal de Murutinga do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a comercialização de alumínio, bronze, cobre, ferro e assemelhados quando em formato de placas, objetos, fios ou cabos, no Município de Murutinga do Sul - SP, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. A proibição que refere o art. 1º, incide exclusivamente sobre o material sem comprovação de origem, não alcançando materiais de comercialização regular, na forma da legislação própria.

Art. 3º. Considera-se praticante do comércio de alumínio, bronze, cobre, ferro e materiais assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar, beneficiar, compactar ou utilizar como matéria prima para o processamento, material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 4º. A empresa que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar, beneficiar, compactar ou utilizar como matéria prima para o processamento, os materiais descritos no art. 1º da presente Lei, deverá fazer, obrigatoriamente, o registro de entrada e saída da mercadoria contendo as seguintes informações:

I - Registro mensal da quantidade e do tipo de material adquirido, com a respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal no caso de materiais adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II - Registro mensal da quantidade e do tipo de material vendido, com a respectiva nota fiscal; III - registro dos fornecedores e compradores, contendo:

a) data de entrada do material comprado;

b) nome, endereço e identidade do vendedor;

c) data de saída do material vendido;

d) nome, endereço e identidade do comprador;

e) características do material e sua quantidade.

§ 1º - Fios e cabos de alumínio e/ou cobre oriundos da rede elétrica, telefonia, internet, TV a cabo, dentre outros, utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais não poderão estar sem isolamento.

§ 2º - As empresas deverão ter registros fotográficos dos materiais supracitados.

§ 3º - Em se tratando de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como do local de retirada do mesmo.

Art. 5º - É de responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos manter os depósitos sempre em ordem de fácil conferência e de forma que não contribuam para se tornarem criadouros do mosquito da dengue ou de outros animais peçonhentos, bem como a informação de todos seus depósitos e manter seus alvarás em dia.

Art. 6º - Os estabelecimentos, as pessoas físicas ou jurídicas que praticam o comércio dos materiais definidos no art. 1 º desta Lei que não comprovarem a origem dos mesmos, ou desobedecerem às normas ficarão sujeitos à:

I - Aplicação de multa no valor de 200 UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo; II - Cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. O material apreendido ficará à disposição das autoridades competentes e da municipalidade.

Art. 7º - O executivo municipal deverá criar mecanismos para que seja feita a fiscalização e adequação com todos os sujeitos descritos no artigo 2º, para efetivo cumprimento desta lei;

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Murutinga do Sul, aos 20 de Agosto 2021.

Cristiano Eleutério Soares da Silva

Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral da prefeitura e publicado no diário oficial do municpio na data supra.

Cleide Mara Candida da Costa Jacomeli

Diretor de Secretaria

Portarias

PORTARIA Nº 0133 DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

Designa servidor público municipal de da outras providencias.

Cristiano Eleuterio Soares da Silva, prefeito do município de Murutinga do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, inciso VIII da Lei Orgânica do Município e,

R e s o l v e:

Art. 1º - Designar a partir de 19 de agosto de 2021, a servidora Rafaela Saccuchi de Souza , Rg. 44.694.728-3, detentora do cargo de provimento efetivo de Agente de Saneamento, para prestar serviço na Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Publica junto a Vigilância Sanitária do município.

Parágrafo Único: A funcionária deverá cumprir o horário fixado pela repartição.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Murutinga do Sul, aos 19 de agosto de 2021.

Cristiano Eleuterio Soares da Silva

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Geral da Prefeitura, publicado no Diário Oficial do Município na data supra.

Cleide Mara Cândida da Costa Jacomeli

Diretor de Secretaria